



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 3726, DE 2019

Altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, para prever a adoção de mecanismos voltados à implementação e fortalecimento da Política Nacional de Segurança Pública, assim como definir crime de responsabilidade pela falta de providências de competência da autoridade que concorram para o aumento dos índices de criminalidade.

**AUTORIA:** Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)



[Página da matéria](#)

# PROJETO DE LEI N° , DE 2019

SF/19360.12730-11

Altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, para prever a adoção de mecanismos voltados à implementação e fortalecimento da Política Nacional de Segurança Pública, assim como definir crime de responsabilidade pela falta de providências de competência da autoridade que concorram para o aumento dos índices de criminalidade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os arts. 14, 22 e 15 da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passam a viger com as seguintes alterações:

“Art. 14. ....

IV – prestar assessoramento técnico especializado para os entes federados que apresentarem dificuldades para o desenho e implementação de políticas efetivas de combate à criminalidade;

V – garantir a continuidade da PNSPDS, evitando mudança de gestores e contingenciamento de recursos;

VI – propor aos entes federados divisão de competências e atribuições para a atuação dos órgãos elencados no § 2º do art. 9º desta Lei, assim como definir as situações de operações conjuntas com órgãos federais;

VII – coordenar a ativação de gabinetes de gestão integrada nos entes federados para o contato contínuo entre os órgãos policiais, Ministério Público e magistratura, com vistas a aumentar os índices de resolução de crimes, a celeridade da prestação jurisdicional e a otimização das vagas do sistema prisional, com foco nos crimes cometidos com violência;

VIII – coordenar e propor editais, em colaboração com os Estados e Distrito Federal, para o envolvimento das universidades públicas na coleta de dados e elaboração de pesquisas voltadas para a redução da criminalidade e apoio aos sistemas de informação das polícias;



SF/19360.12730-11

IX – propor e calcular indicadores voltados para a avaliação e monitoramento dos planos de segurança pública e defesa social em todo território nacional.

X - Divulgar, até o dia 15 de setembro de cada exercício, relatório contendo os indicadores de segurança pública e respectivos índices apurados referentes ao exercício anterior.” (NR)

“**Art. 15.** A União apoiará os Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando não dispuserem de condições técnicas e operacionais necessárias à implementação do Susp.” (NR)

“**Art. 22.** .....

.....

§ 7º A União ampliará o investimento em segurança pública e defesa social de forma a atingir, no mínimo, o patamar de 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) do Produto Interno Bruto (PIB) do País no 5º (quinto) ano de vigência desta Lei e, no mínimo, o equivalente a 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do PIB até o término da vigência do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social.”(NR)

**Art. 2º** A Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a viger acrescida da seguinte seção e artigo:

#### “**Seção IV**

##### **Das condições mínimas para o recebimento de recursos**

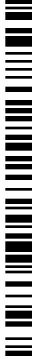
**Art. 37-A.** São condições para os Estados, Distrito Federal e Municípios receberem recursos do FNSP e do FUNPEN, doações da União e a Força Nacional de Segurança Pública em seu território, assim como celebrarem convênio com a União para o financiamento de programas, projetos ou ações de segurança pública e defesa social ou renegociarem dívida:

I – apresentação de plano de segurança pública e defesa social fundado em evidências e com observância ao disposto no art. 22, § 5º, e aos parâmetros previstos no art. 12 desta Lei;

II – apresentação de política de benefício ou incentivo fiscal ou creditício para o aumento da oferta de trabalho para presos e egressos do sistema prisional;

III – apresentação de política de aumento e bonificação salarial ou promoção para os servidores dos órgãos elencados no § 2º do art. 9º

SF/19360.12730-11



desta Lei, condicionada ao cumprimento de metas e apresentação de resultados;

IV – ativação de gabinete de gestão integrada;

V- apresentação de relatório de avaliação do plano de que trata o inciso I, observado o disposto no art. 23 desta Lei;

VI – fornecimento e atualização de dados e informações no Sinesp, conforme exigências e cronogramas definidos pela União, observado o disposto no art. 37 desta Lei;

VII – apresentação de medidas e resultados de combate à corrupção.”

**Art. 3º** O art. 7º da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, passa a viger acrescido do seguinte item:

“Art. 7º.....

.....

11 – deixar de tomar as providências previstas em lei ou em política pública de segurança pública que concorra para o aumento dos índices de crimes praticados com violência ou contra a administração pública de sua competência.” (NR)

**Art. 4º** O art. 1º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, passa a viger acrescido do seguinte inciso:

“Art. 1º.....

.....

XXIV – deixar de tomar as providências de sua competência previstas em lei ou em política pública de segurança pública que concorra para o aumento dos índices de crimes praticados com violência ou contra a administração pública em sua localidade.

.....” (NR)

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei constitui uma pequena reforma na estrutura de incentivos que envolve o combate à criminalidade no Brasil. Alteramos a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018 (conhecida como “Lei do Susp”, ou seja, do Sistema Único de Segurança Pública), a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967 (relativos aos crimes de responsabilidade dos chefes do Poder Executivo da União, Estados e Municípios), para prever condições para os entes federados receberem recursos da União relativos à execução de políticas de segurança pública, assim como definir crime de responsabilidade pela falta de providências que concorram para o aumento dos índices de criminalidade.

A segurança pública no Brasil sofre com má gestão, falta de pessoal, falta de eficiência na aplicação de recursos públicos, falta de bons projetos, boas estratégias (fundadas em evidências empíricas), assessoramento técnico e avaliação de resultados. Falta um cérebro que induza boas políticas. A recente Lei do Susp foi um passo importante, pois sinaliza para a retomada do protagonismo da União. Nossa proposta reforça esse protagonismo.

A Lei do Susp também orienta a elaboração de políticas de segurança pública para a União e entes federados, define prioridades e formas de implementação e execução. Sabemos que segurança pública é, em grande medida, responsabilidade dos estados. Mas a Lei do Susp se preocupou em tornar a União o cérebro do combate nacional à criminalidade: ela redige o Plano Nacional, com base no qual devem ser elaborados os planos subnacionais, centraliza dados e informações, e induz políticas via doações e financiamento (Fundos de Segurança Pública e Penitenciário). O maior protagonismo da União é de fato necessário.

A Lei do Susp traz alguns nortes claros: eficiência no uso do dinheiro público para o combate ao crime; uso de tecnologia e compartilhamento de informações entre os órgãos; prioridade no combate aos crimes violentos; definição de metas; atenção à qualidade da execução penal e ao uso ótimo do sistema prisional; uso de penas alternativas para crimes não violentos; definição de áreas geográficas estratégicas para a atuação policial de proximidade; avaliação de políticas públicas; recebimento de recursos condicionado ao cumprimento de metas; banco de dados nacional e padronizado.



SF/19360.12730-11

Nossa proposta oferece um desenho institucional para reforçar o protagonismo da União e dar incentivos de cooperação para os entes federados.

Em relação ao primeiro aspecto, prevemos o dever de a União: prestar assessoramento técnico especializado para os entes federados que apresentarem dificuldades para o desenho e implementação de políticas efetivas de combate à criminalidade, que é uma situação comum; garantir a continuidade da Plano Nacional de Segurança Pública, evitando mudança de gestores (o “troca-troca” nos segundo e terceiro escalões) e contingenciamento de recursos, também uma situação comum; propor aos entes federados divisão de competências e atribuições para a atuação dos órgãos que participam do Susp (polícias, guardas, peritos etc.), assim como definir as situações de operações conjuntas com órgãos federais (carecemos de uma divisão clara de competências); ativação dos gabinetes de gestão integrada (do Pronasci) nos entes federados para o contato contínuo entre os órgãos policiais, Ministério Público e magistratura, com vistas a aumentar os índices de resolução de crimes, a celeridade da prestação jurisdicional e a otimização das vagas do sistema prisional, como foco nos crimes cometidos com violência; coordenar o envolvimento das universidades na coleta de dados e elaboração de pesquisas para apoio ao sistema penal; e, por fim, propor e calcular indicadores para avaliação e monitoramento dos planos de segurança pública.

Em relação aos incentivos aos entes federados, inovamos ao prever que tais entes, ao não cooperarem com o Susp, não deixam apenas de receber recursos públicos e celebrar convênios com a União, mas também ficam inviabilizados de solicitar o apoio da Força Nacional em seu território e de renegociarem dívida com a União.

Para tanto, precisarão apresentar: plano de segurança pública e defesa social fundado em evidências e com as observâncias legais já previstas; política de benefício ou incentivo fiscal ou creditício para o aumento da oferta de trabalho para presos e egressos do sistema prisional, com a finalidade de se reduzir o custo de oportunidade para novos crimes; política de aumento e bonificação salarial ou promoção para os servidores dos órgãos que compõem o Susp, condicionada ao cumprimento de metas e apresentação de resultados; relatório de avaliação do plano de segurança pública; medidas e resultados de combate à corrupção; ativação de gabinete de gestão integrada (Pronasci); fornecimento e atualização de dados e informações ao Sinesp, conforme exigências e cronogramas definidos pela União.



Para assegurar o financiamento das ações previstas na Lei nº 13.675/2018, também estamos propondo neste projeto de lei o aumento gradual do montante de recursos a ser aportado pela União de modo a aumentar a sua participação no gasto total com segurança pública. Atualmente a Lei Orçamentária para 2019 prevê aproximadamente 11,5 R\$ bilhões em despesas na função segurança pública. No entanto, esse montante corresponde somente a 12% do gasto total com segurança pública no País ou, ainda, a 0,17% do PIB, valor consideramos insuficiente para o enfrentamento dos desafios da segurança pública no Brasil.

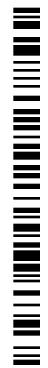
Para alterar esse quadro, o presente projeto de lei estabelece que, até o final da vigência do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, a participação da União no financiamento dos gastos com segurança pública chegue ao patamar de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do PIB, cerca de R\$ 35 bilhões, em valores atuais. Embora considerável, esse montante equivale a apenas metade do valor investido pelos estados no ano 2017.

Por fim, para fechar a nova estrutura de incentivos, propomos a criação de um novo crime de responsabilidade, caso haja inércia de qualquer Chefe do Poder Executivo que concorra para o aumento dos índices de criminalidade. A falta de resultados deve ser avaliada e julgada politicamente pelos Parlamentos locais.

Trata-se de uma pequena revolução na gestão da segurança pública no País, para a qual pedimos o apoio deste Congresso Nacional.

Sala das Sessões,

Senador **ALESSANDRO VIEIRA**



SF/19360.12730-11

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 201, de 27 de Fevereiro de 1967 - DEL-201-1967-02-27 - 201/67  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1967;201>
  - artigo 1º
- Lei nº 1.079, de 10 de Abril de 1950 - Lei dos Crimes de Responsabilidade; Lei do Impeachment - 1079/50  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1950;1079>
  - artigo 7º
- Lei nº 13.675, de 11 de Junho de 2018 - LEI-13675-2018-06-11 - 13675/18  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2018;13675>
  - artigo 14
  - artigo 15
  - artigo 22